



Porto Alegre, 30 de novembro de 2023.

### **Orientação Técnica IGAM nº 28.057/2023.**

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 99, de 2023, que *cria cargo e vaga no Anexo II da Lei nº 108, de 2002*.

II. De pronto, tem-se que o projeto é da iniciativa do Prefeito, o que está correto (art. 47, III, da LOM).

Quanto ao conteúdo, a proposição pretende criar um cargo em comissão (CC-FG05) de Chefe de Mecânica. Ocorre que, verificando as atribuições relacionadas no Anexo, tem-se que se tratam de competências de rotina, de execução, que não se alinham a atribuição de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Nisso, veja-se a posição do STF, no tocante aos requisitos para a criação de um cargo em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
  - b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
  - c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
  - d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.
- (STF. Tema 1010 - *Leading Case* - RE 1041210)

Novamente, as atribuições relacionadas no anexo não se coadunam com o desempenho de um cargo em comissão, mas, sim, com aquelas realizadas por servidor efetivo.

Ademais, o art. 2º realiza a abertura de crédito adicional, o que se demonstra inadequado frente ao art. 7º da LC nº 95/98, que estabelece que cada lei tratará de um objeto único:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Portanto, a alteração das leis orçamentárias é matéria estranha à criação de cargos, e deve ser desmembrada em Projeto de Lei apartado.

Esta observação tem como finalidade aprimorar o processo de elaboração das leis, considerando, também, que na Câmara de Vereadores, toda proposição que altera o orçamento é de competência de análise da COF – Comissão de Orçamento e Finanças.

Veja-se o que prevê o Regimento Interno da Câmara, no art. 56:

Art. 56. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – quanto à área de Orçamento:

a) examinar a admissibilidade, os aspectos formais e os aspectos materiais:

1. dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, **do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;**

Por fim, tem-se o questionamento específico: *É possível a criação de cargos estando o município com mais de 52% de gastos com folha de pagamento, segundo certidão do TCE/RS?*

Conforme observa-se pelo Art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II - criação de cargo, emprego ou função;**

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, observa-se que ao atingir o índice de 52% da despesa com pessoal, o Município ultrapassou o limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 22 (51,3%), o que



torna expressamente vedada a criação de cargos diante do cenário atual.

Assim, a sugestão é que o cargo não seja criado em 2023, e que o Município adote medidas de redução da despesa com pessoal, passando inclusive pela revisão dos valores contabilizados no índice de pessoal, tais como as despesas passíveis de dedução (conforme determina a IN nº 13/2023 do TCERS), e, também, dos contratos de terceirização do Município.

Dessa forma, caso o índice volte a patamares inferiores aos 51,3% no próximo semestre, a criação do cargo poderá ser colocada novamente em pauta.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, tem-se por prejudicada a viabilidade do PL nº 99, de 2023, eis que as atribuições relacionadas para o cargo em comissão criado não se coadunam com o desempenho de chefia (observada a diretriz do art. 37, V, da CF) e da jurisprudência do STF, e, também, pelo fato de que o Município se encontra acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para propor a criação de novos cargos.

Também, reforça-se a necessidade de que a abertura de crédito adicional deve ser alvo de projeto de lei específico para tanto.

O IGAM permanece à disposição.

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor do IGAM

**MURILO MACHADO FLORES**  
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO  
Consultor do IGAM